

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) contra o Acórdão 8.211/2021 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Na origem, o Ministério do Turismo instaurou processo de tomada de contas especial, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 752/2009, celebrado com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), para execução do projeto “Festival de Inverno de Simão Dias/2009”, no município de Simão Dias/SE, no período de 25 e 26/7/2009, com repasse de recursos federais no valor de R\$ 370.000,00.

O recorrente foi citado, no âmbito do controle externo, por não ter comprovado que os artistas/bandas foram contratados a preço de mercado e pelos indícios de superfaturamento calculado pela diferença entre os valores pagos à empresa que se apresentou como representante exclusiva e os valores recebidos pelos artistas/bandas.

A decisão condenatória julgou irregulares as contas, com imputação de débito, segundo a estimativa do valor de superfaturamento feita pela CGU e a penalidade de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em sede recursal, a Associação alega a ocorrência de prescrição, a incompetência do TCU para o julgamento das contas, a ausência de dolo, erro grosseiro ou locupletamento indevido, a ocorrência de boa-fé, a incidência do princípio da verdade material e a existência de justificativa para os preços praticados nas contratações.

A unidade técnica e o *Parquet* especializado se manifestaram, de forma uníssona, pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.

Feito este resumo, **decido**.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho integralmente a análise da unidade instrutiva, adotando-a como razão de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

Na alegação de prescrição, deve ser adotado, como termo inicial, a data de prestação das contas ao órgão concedente (3/11/2009). Analisada as causas de interrupção listadas na instrução da unidade técnica, a pretensão de reconhecimento da prescrição não se mostra possível, ainda que na modalidade intercorrente, pelo curso de prazo inferior aos 3 anos entre os marcos interruptivos.

Na questão da competência do Tribunal de Contas da União, é evidente que toda aplicação de recursos públicos federais está sujeita ao escrutínio da Corte de Contas, independentemente da relação privada subjacente entre o representante de exclusividade e os artistas e bandas contratados, uma vez que ao responsável pela aplicação dos recursos públicos se impõe a obrigação de justificar a aplicação de todos os recursos, segundo o plano de trabalho, sendo responsável direto pela ocorrência de superfaturamentos, de acordo com os preços de mercado.

Em se tratando de imputação de superfaturamento, a alegação de boa-fé é imprópria: se existe uma diferença demonstrada nos autos entre a os valores contratuais e os valores efetivamente recebidos pelas bandas Aviões do Forró (peça 13, p. 20-25) e Forró do Muído (peça 13, p. 26-29), o locupletamento decorrente dessa diferença, sem uma causa jurídica demonstrada, afasta a ocorrência de boa-fé.

Na menção ao resultado do julgamento da ação criminal 0804059-03.2018.4.05.8500, que teve curso na 8ª Vara Federal de Sergipe, além da incidência do princípio de independência de instâncias, não se pode olvidar que aquela ação criminal tratou da aplicação de recursos para realização de evento distinto (Lagarto Folia/2009. Convênio MTur/ASBT nº70367/2009), com a absolvição dos réus pela inexistência de provas.

No âmbito dos processos de tomada de contas especial, há regra distinta de distribuição de ônus probatório, cabendo ao aplicador dos recursos evidenciar, de forma documental, o destino de cada recurso público aplicado, devendo o recorrente apresentar documentos que comprovem que os valores repassados não seriam destinados apenas ao pagamento das apresentações, mas de outras despesas conexas, à exemplo de transporte, camarim, alimentação e hospedagens, segundo o plano aprovado pelo órgão concedente.

No mérito, o recorrente limita-se à alegação de que os valores pagos eram aqueles apresentados pelo detentor da carta de exclusividade para a contratação dos artistas e bandas, falhando em demonstrar a existência de uma causa jurídica válida para a diferença entre os cachês pagos e os valores pagos à empresa intermediadora.

Se existem despesas alegadas com tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins e percentual de intermediação, ao recorrente compete a demonstração, de forma documental, de cada despesa realizada, uma vez que somente as despesas presentes no plano de trabalho poderiam ser executadas, não podendo o recorrente embutir despesas ocultas em repasses genéricos, como forma de se eximir do dever de comprovação de todas as despesas realizadas na execução do Convênio.

No caso concreto, a intermediação da empresa Rdm Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. figurou apenas como meio indireto de pagamento de taxa de administração, vedada pelo Convênio assinado, uma vez que a Associação abdicou de fazer a contratação direta das apresentações musicais.

Ao final, a diferença dos valores importa o reconhecimento do dano, dada a ausência de provas da existência de causa jurídica válida para os pagamentos em desconformidade, uma vez que os preços praticados, de forma concreta, não expressavam os valores de mercado dos serviços prestados pelos artistas contratados, em violação aos arts. 26 da Lei 8.666/1993 e 46 da Portaria Interministerial 127/2008, do Ministério do Turismo.

Portanto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator